



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002078/2021

Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto César, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher.” (NR)

“Art. 2º Os artigos discriminados no art. 1º apreendidos como falsificação de marcas registradas, que não apresentem risco à vida e à saúde, deverão ser destinados às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendam segmentos

populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica, especialmente as vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, dependentes químicos, pessoas oriundas do sistema prisional ou em medida socioeducativa, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais. (NR)

.....”

“Art. 2º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta objetiva aperfeiçoar a redação da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, a fim de:

1. Ampliar seus efeitos aos produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis, para que sejam doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher; e
2. Prever expressamente a possibilidade de doação de mercadorias apreendidas como falsificação de marcas registradas, que não apresentem risco à vida e à saúde, para instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem segmentos populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica, especialmente as vítimas de violência

1. doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, dependentes químicos, pessoas oriundas do sistema prisional ou em medida socioeducativa, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais.

Sabemos da luta diária das equipes gestoras desses estabelecimentos para assegurar a qualidade de vida e a dignidade das pessoas abrigadas, vez que os recursos são escassos, principalmente no atual período de crise econômica e política que o país enfrenta.

Atualmente, o Governo do Estado conta com quatro casas de acolhimento para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, vinculadas à Secretaria da Mulher, e possui três programas de proteção policial vinculados à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, são eles: o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

Sendo assim, esperamos que com a aprovação dessa proposta legislativa possamos melhorar a qualidade de vida dessas pessoas contempladas pelos programas socioassistenciais do Governo do Estado.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.